

## RACISMO ESTRUTURAL E O USO DO RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO COMO POTENCIALIZADOR DA SELETIVIDADE PENAL NA JUSTIÇA BRASILEIRA

STRUCTURAL RACISM AND THE USE OF PHOTOGRAPHIC AS A ENHANCEMENT OF CRIMINAL SELECTIVITY IN BRAZILIAN JUSTICE

**Lara Raquel de Lima Leite**

Residente Judicial e Pós-graduanda em Prática Judicante pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA/PB) e pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Advogada. Bacharela em Direito pela UNIFACISA.

**Resumo:** O reconhecimento de pessoas, como uma das principais provas de aferição de autoria delitiva no processo penal brasileiro, possui limitações inerentes à memória. Quando se fala em reconhecimento fotográfico, procedimento não previsto taxativamente em lei, para além disso, as modalidades atuais adotadas abrem margem a práticas arbitrárias e influenciadas por estereótipos raciais. Nessa conjuntura, o presente artigo visa analisar a influência do racismo estrutural na realização do ato de reconhecimento fotográfico, verificando, em consequência disso, a possibilidade do aumento da seletividade penal. Para tanto, numa abordagem exploratória, qualitativa, e a partir do método dedutivo, foi utilizada uma pesquisa bibliográfica, através de consultas em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e estudos realizados pela Comissão Criminal do Colégio de Defensores Públicos Gerais que versam tanto sobre o uso inadequado da prova do reconhecimento por fotografias, quanto sobre os efeitos dessa prática numa sociedade estruturalmente alicerçada em estereótipos, analisando-os sob o viés do *labelling approach*. Ao final, chega-se à conclusão de que a interferência do racismo estrutural na sociedade e no polo da persecução penal, através do uso do reconhecimento fotográfico, propagam a legitimação da seletividade do sistema e, por conseguinte, ensejam em condenações penais injustas, afrontando o princípio da presunção de inocência e a própria Constituição Federal do Brasil de 1988.

**Palavras-chave:** Racismo estrutural. Reconhecimento fotográfico. Seletividade penal. Presunção de inocência. *Labelling approach*.

**Abstract:** The recognition of people, as one of the main tests of criminal authorship in the Brazilian criminal procedure, has limitations inherent to memory. When talking about photographic recognition, a procedure not exhaustively provided for by law, moreover, the current modalities adopted open the door to arbitrary practices and influenced by racial stereotypes. In this context, this article aims to analyze the influence of structural racism in carrying out the act of photographic recognition, verifying, as a result, the possibility of increasing criminal selectivity. For that, in an exploratory, qualitative approach, and from the deductive method, a bibliographical research was used, through consultations in doctrines, jurisprudence, scientific articles and studies carried out by the Criminal Commission of the College of General Public Defenders that deal so much with the use inadequate proof of recognition by photographs, and on the effects of this practice in a society structurally based on stereotypes, analyzing them under the bias of the *labelling approach*. In the end, it is concluded that the interference of structural racism in society and in the pole of criminal prosecution, through the use of photographic recognition, propagate the legitimacy of the selectivity of the system and, therefore, lead to unfair criminal convictions, facing the principle of the presumption of innocence and the Federal Constitution of Brazil of 1988.

**Keywords:** *Structural racism. Photographic recognition. Penal selectivity. Presumption of innocence. Labeling approach.*

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Perspectiva histórica do racismo no Brasil: Da marginalização ao sistema jurídico penal. 2.1 O conceito de raça e a definição do racismo estrutural. 2.2 A influência do passado colonial na contemporaneidade brasileira – 3 O reconhecimento fotográfico como meio de prova e suas controvérsias no Processo Penal Brasileiro: 3.1 Reconhecimento fotográfico: Conceito, modalidades de uso e valor probatório. 3.2 As variáveis no ato do conhecimento: a falibilidade da memória – 4 A teoria do etiquetamento e a seletividade penal no Brasil: O rótulo dos negros como “potenciais criminosos” – 5 Considerações finais – Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Os resquícios de um sistema escravagista e dos ideais colonizadores na sociedade brasileira perpassa além da concepção individual de superioridade de determinada raça, caracterizado pelo preconceito individual, se manifestando continuamente nas entranhas políticas, sociais e econômicas do país.

Apesar de abolida a escravidão, os ideais estereotipados e as condutas discriminatórias permaneceram vigentes nas profundezas da sociedade, a qual ainda frequentemente normaliza violações praticadas em face aos direitos da população negra.

O racismo estrutural, como forma sistematizada de tratamento desigual entre brancos e negros no país, se mostra presente, ainda que de maneira velada, manifestando-se nas mais variadas relações de poder. Sendo o Direito, pois, em uma de suas concepções, também uma forma de controle social, a seletividade do sistema jurídico, baseada na cor da pele e nos fatores socioeconômicos, é reproduzida e fomentada dentro das próprias instituições públicas.

No âmbito da persecução penal, os laços históricos do racismo são demonstrados a partir do etiquetamento de determinados sujeitos (negros) como potenciais criminosos, já na fase pré-processual, quando da realização do reconhecimento fotográfico.

Ocorre que tal modalidade de prova carece de previsão específica na legislação processual e, muito embora a própria jurisprudência pátria estabeleça diretrizes a serem seguidas para o procedimento de reconhecimento, ainda se mostram presentes práticas deliberadas e desregradas do uso do reconhecimento fotográfico, muitas vezes pautado exclusivamente em elementos de raça e cor dos investigados, servindo como único meio de prova para uma condenação.

Diante disso, o que se questiona é se os fatores raciais interferem no ato da realização do reconhecimento fotográfico, de modo a contribuir para o aumento da seletividade penal.

Verificar se realmente existe uma interferência do racismo estrutural na persecução penal do Estado, em especial, através da utilização do reconhecimento fotográfico, se mostra uma necessidade evidente para rechaçar práticas ilegais e revestidas de fatores estereotipados, na busca de se frear (e evitar) uma seletividade penal voltada especificamente para incidir sobre a população negra.

Ademais, estabelecer e obedecer às diretrizes na formalização do ato de reconhecimento fotográfico é, da mesma forma, gerar uma confiabilidade nessas práticas probatórias da autoria delitiva, na finalidade de se concretizar, na medida do possível, a verdade real dos fatos, sem que se possa olvidar dos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.

Assim, o presente estudo tem a finalidade de analisar se existem influências dos estereótipos raciais no meio de prova do reconhecimento fotográfico como fator potencializador da seletividade da persecução penal.

Dessa forma, no primeiro capítulo contextualiza-se a questão do racismo, sob uma perspectiva teórica e conceitual, sendo apresentadas as suas concepções, segundo os estudiosos da área da filosofia e antropologia, e os seus reflexos nas relações sociais e institucionais.

No segundo capítulo, à luz do Código de Processo Penal, da doutrina e jurisprudência, compreende-se o ato do reconhecimento fotográfico e mostra-se as suas controvérsias para ser utilizado como única prova, através dos estudos da psicologia cognitiva.

No último capítulo, correlaciona-se, sob a ótica da teoria do etiquetamento, o fenômeno da seletividade penal com o racismo estrutural e o atual uso do reconhecimento fotográfico na sociedade brasileira.

A pesquisa, portanto, classifica-se como qualitativa, vez que, mediante uma revisão bibliográfica, através de consultas em doutrinas, artigos científicos publicados em revistas, artigos de lei e na jurisprudência pátria, apresenta-se a temática do reconhecimento fotográfico e suas principais diretrizes a serem seguidas num devido processo legal.

Ademais, o método de abordagem adotado foi o dedutivo e, através da coleta bibliográfica e documental, foi realizado um breve levantamento de decisões judiciais em casos que evidenciam as consequências do mau uso desse meio de prova e a sua possibilidade de acarretar condenações injustas e influenciadas por aspectos raciais, tomando-se, ainda, como base os dados colhidos pela Comissão Criminal do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, bem como o que estipula a teoria do etiquetamento (*labeling approach*).

Por derradeiro, a discussão sobre o racismo e sua influência na sociedade e na perseguição penal não se inicia neste estudo, entretanto, ante a latente possibilidade de normalização de um sistema penal seletivo, numa direta violação ao que se entende por um Estado Democrático de Direito e aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, resta evidenciada a necessidade de continuamente se refletir acerca da problemática, na busca de um resguardar maior dos preceitos constitucionais.

## **2 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO RACISMO NO BRASIL: DA MARGINALIZAÇÃO AO SISTEMA JURÍDICO-PENAL**

### **2.1 O CONCEITO DE RAÇA E A DEFINIÇÃO DO RACISMO ESTRUTURAL**

Embora seja controversa a etimologia da palavra “raça”, sob o viés de classificação humana, é possível dizer que, na história da humanidade, o seu conceito foi construído e se moldando às circunstâncias históricas e de acordo com a finalidade de seu uso.

Como explica Bethencourt (2017), a partir da expansão econômica mercantilista e das práticas colonialistas realizadas em meados do século XVI, o termo raça foi ganhando sentido específico para transformar o homem europeu como modelo para demais povos e culturas.

Nesse contexto do colonialismo, visto como projeto de universalização, a raça emerge como classificação fundante para a submissão de determinados povos, e, mais tarde, para fazer crer a ideia de que características biológicas seriam capazes de explicar diferenças morais, psicológicas e intelectuais entre os humanos (BETHENCOURT, 2017).

Essa definição do conceito de raça, como fundamento para classificação e hierarquização humana, portanto, foi o fator antecedente para a concepção do racismo, o qual, segundo explica o antropólogo Munanga (2003), consiste na ideologia essencialista que postula a divisão da humanidade em grandes grupos, chamados raças contrastadas, que se situam numa escala de valores desiguais.

Em sua obra “Racismo Estrutural”, Almeida (2018, p. 25) explica que o racismo é “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por

meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam”.

Assim, percebe-se que o racismo, como forma sistêmica e decorrente de um processo histórico, político e econômico de condições de subalternidade, se materializa através da discriminação, na medida em que estabelece um tratamento diferenciado a determinados indivíduos em detrimento de outros, tendo como base o fator da raça.

Ainda segundo o autor Almeida (2018), embora possa ser subdividido em 3 (três) classificações, o racismo é essencialmente estrutural, de maneira que os indivíduos e as instituições são racistas porque a estrutura social assim é.

O racismo, portanto, em seu viés estrutural, “é uma decorrência da própria estrutural social” (ALMEIDA, 2018, p. 44), que naturaliza a discriminação racial como parte integrante das organizações políticas e econômicas e das relações sociais de determinado Estado. Ou seja, é reproduzido sistematicamente, se expressando na desigualdade política, econômica e jurídica.

Em sua outra faceta, o racismo institucional é resultante do funcionamento das instituições, que conferem um tratamento desvantajoso ou privilegiado a depender da raça (ALMEIDA, 2018). Para esse aspecto, a desigualdade social é uma das características marcantes das instituições hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam de mecanismos institucionais para perpetuar seus interesses próprios, sejam políticos ou econômicos, ainda que indiretamente ou de maneira velada.

O racismo institucional, consoante explicam Hamilton e Ture (1967) é menos evidente e identificável, haja vista que se origina na operação de forças respeitadas e estabelecidas na sociedade, recebendo menor condenação pública. Para os autores, a distinção existente entre as práticas do racismo institucional e individual podem ser verificadas a partir da seguinte explicação:

Quando terroristas brancos bombardeiam uma igreja negra e matam cinco crianças negras, isso é um ato de racismo individual, amplamente deplorado pela maioria dos segmentos da sociedade. Mas quando nessa mesma cidade – Birmingham, Alabama – quinhentos bebês negros morrem a cada ano por causa da falta de comida adequada, abrigos e instalações médicas, e outros milhares são destruídos e mutilados física, emocional e intelectualmente por causa das condições de pobreza e discriminação, na comunidade negra, isso é uma função do racismo institucional (HAMILTON; TURE, 1967, p. 3).

Para esse viés, o poder é tratado como elemento central na relação social, a exemplo de como se verifica o domínio de homens brancos em instituições públicas, desde o executivo até o judiciário, e mesmo em instituições privadas. Em qualquer dos casos, se normaliza a hegemonia racial branca, através de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem ou mesmo não facilitem o acesso dos negros à essas instituições de poder.

Finalmente, na sua concepção individualista, o racismo decorre de práticas discriminatórias individuais ou coletivas, sem que exista uma sociedade ou instituições racistas, manifestando-se mais diretamente.

Em qualquer das classificações mencionadas, é certo afirmar que o racismo decorre de uma construção histórica e política, de modo que a especificidade da dinâmica desse fenômeno se interliga diretamente à formação social de cada Estado.

No caso do Brasil, como se verá adiante, práticas racistas são resultado de uma reconfiguração estrutural do período pós-abolicionista, e, mesmo que de forma velada ou inconsciente, persistem ainda no cotidiano, influenciando diretamente na sistemática jurídico-penal, notadamente através do atual uso do reconhecimento fotográfico.

## 2.2 A INFLUÊNCIA DO PASSADO COLONIAL NA CONTEMPORANEIDADE BRASILEIRA

Partindo da premissa de que os crimes resultam de um conceito humano modificável e não operacional (HULSMAN, 2018), possuindo intrínseca relação histórica, a análise da formação política, econômica e social do Brasil torna-se necessária para se verificar os traços ainda enraizados na atual sociedade e no sistema persecutório penal brasileiro.

Nos anos do período colonial, o Brasil se desenvolveu a partir de uma base econômica de riqueza agrícola, tendo como pilares o latifúndio e a mão de obra escrava dos índios nativos e, preferencialmente, dos negros trazidos do continente africano, em razão da grande resistência e inaptidão cultural dos indígenas, além da lucratividade do tráfico negreiro (COUTO, 2011).

Da conjuntura econômica polarizada entre latifúndios e a escravidão, a organização social brasileira era, de um lado, constituída pelos senhores de engenho e, por outro, de pequenos proprietários, indígenas, mestiços e negros (WOLKMER, 2019).

Assim, os grandes proprietários de terras ocupavam os mais importantes cargos políticos e econômicos da sociedade, ditando regras de conduta e estruturando os padrões a serem aceitos e adotados naquela época.

Os escravos, em sua grande maioria, negros, por sua vez, não possuíam qualquer acesso a direitos civis básicos, sendo, segundo Carvalho (2013), considerados propriedades dos senhores e equiparados à animais.

No campo da legislação brasileira, a segregação determinada substancialmente por fatores raciais culminou na edição de leis discriminatórias, a exemplo da ordem régia de 1726, que “vedava qualquer mulato, até a quarta geração, o exercício de cargos municipais em Minas Gerais, tornando tal proibição extensiva aos brancos casados com mulher de cor” (HOLANDA, 1995, p. 55).

A sistema de escravidão, especialmente a dos povos negros advindos do Continente Africano, penetrou em todas as classes e lugares da sociedade brasileira. E, ainda que abolida em 1888, os valores da segregação e desigualdade perpetuaram-se como forma de marginalização dos povos negros, libertos no país.

Assim, não sendo mais possível a utilização da ideia da inferioridade determinada pela cor da pele para exploração de mão de obra, dada a forte pressão sofrida pelo Brasil para abolir o sistema escravagista, a questão racial abriu palco para a exclusão e discriminação.

Segundo Gomes (2013), cerca de 700.000 (setecentos mil) escravos ganharam a liberdade com a Lei Áurea, mas, ainda assim, foram abandonados à própria sorte. A Lei Áurea aboliu a escravidão, sem, contudo, libertar econômica e socialmente os negros, para os quais “não foram dadas nem escolas, nem terras, nem empregos (CARVALHO, 2013, p. 52).

Sem perspectiva de ascensão social, muitos dos ex-escravos retornavam às fazendas, submetendo-se ao recebimento de baixos salários (CARVALHO, 2013), e, por toda essa dificuldade de inserção, a população negra acabou se inserindo em níveis inferiores de toda a estratificação social do Brasil, permanecendo marginalizados dentro do Estado\*.

Para além da exclusão social, após a abolição da escravidão, a ideia de ordenação social, baseada na vigilância e repressão, foi especialmente intensificada em uma tendência crescente da atividade policial, na qual os escravos libertos ocupavam o papel de suspeitos, cuja cidadania

\* Não coincidentemente, segundo os dados do IBGE (2018), na análise das pessoas abaixo das linhas de pobreza, conforme o Banco Mundial, a proporção dos autodeclarados pretos ou pardos com rendimento inferior às linhas de pobreza representa mais que o dobro (32,9%) da proporção verificada entre os brancos (15,4%), quando considerada a linha de US\$ 5,50 diários.



devia ser restrita e delimitada (WANDERLEY, 2017).

Nesse contexto, Wanderley (2017) aponta que as relações hierárquicas e os resquícios da escravidão ensejaram na difusão da ideia de que os negros poderiam provocar prejuízos à moral e segurança social, razão pela qual passaram a ser constantemente vigiados pelas autoridades policiais. O medo da desconfiguração das hierárquicas e desiguais relações sociais resultantes do fim da escravidão serviu como plano de fundo para violências institucionais serem perpetradas em face dos negros libertos, já que “toda a preocupação da elite, apoiada nas teorias racistas da época, dizia respeito à influência negativa que poderia resultar da herança inferior do negro” (MUNANGA, 2019, p. 61).

Muito embora no Brasil não houvesse especificamente uma legislação essencialmente separatista, como ocorreu nos Estados Unidos, Dias (2020, p. 337) explica que “o racismo das instituições de controle havia deixado resquícios na atuação das agências de criminalização secundária, representadas pelo Poder Executivo, uma vez que a criminologia positivista consolidou-se como o suporte teórico do treinamento policial da época”.

Assim, a identificação dos corpos negros como “presumidamente perigosos” viabilizou a repressão sistêmica dos negros através de atos policiais discriminatórios baseadas nessa suspeição generalizada.

Ainda hoje, mesmo diante de um sistema em que prevalece o princípio da presunção de inocência, tais práticas estereotipadas se mostram presentes no cotidiano das delegacias de polícia, perpassando por toda a persecução penal, a exemplo da adoção do “álbum de suspeitos”, admitido como uma das formas do reconhecimento fotográfico a ser utilizado, não raras vezes, como única prova para a aferição da autoria delitiva.

### 3 O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA E SUAS CONTROVÉRSIAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

#### 3.1 RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO: CONCEITO, MODALIDADES DE USO E VALOR PROBATÓRIO

O reconhecimento de pessoas, procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, consiste no “ato pelo qual uma pessoa admite e afirma como certa a identidade de outra” (NUCCI, 2022, p. 297). No processo penal, por meio dele, em geral, o ofendido ou as testemunhas identificam determinada pessoa como sendo a possível autora de algum crime praticado, a partir de suas memórias daquele momento.

Como ato solene que é, a legislação processual penal prevê uma série de regras para a realização do reconhecimento de pessoas, assim determinando:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (BRASIL, 1941).

Pela leitura do artigo mencionado, para a realização do ato do reconhecimento, primeiramente, a pessoa a que tiver de fazê-lo descreverá as características de quem deve ser reconhecido e, após isso, a pessoa cujo reconhecimento se pretender será colocada ao lado de quem com ela possuir semelhança, se assim for possível.

Outrossim, do artigo 226 do Código de Processo Penal vê-se que não há qualquer menção expressa ao reconhecimento fotográfico, que seria a identificação de uma pessoa ou coisa por meio de fotografias (NUCCI, 2022). Porém, no processo penal, tem sido admitido o uso dessa modalidade de reconhecimento como prova atípica.

Ou seja, em verdade, o reconhecimento fotográfico não é, de fato, um meio de prova disciplinado pela legislação, embora tenha se permitido a sua utilização no decorrer da persecução penal. Na doutrina, há quem defenda ser um meio de prova indireta\*, e os que entendem ser um meio de prova inválido, por se tratar de procedimento irritual\*\*, “pois ocorre a colheita de prova típica sem a observância do ritual previsto” (SANCHES KERR, 2011, p. 10).

A posição de Lopes Júnior (2022, p. 297), é no sentido de que o procedimento do reconhecimento fotográfico “somente pode ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nos termos do art. 226, inciso I, do CPP, nunca como um substitutivo àquele ou como uma prova inominada”.

Independentemente da posição a se tomar, é certo afirmar que o reconhecimento fotográfico, como procedimento que integra os autos de um inquérito policial e o processo penal como um todo, para ser considerado válido, necessita ser realizado de acordo com as formalidades previstas em lei, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88).

Tais regramentos, no entanto, não são seguidos na prática da atuação policial, que, em sua grande maioria, desconsidera não somente a previsão legal da descrição prévia, mas também o alinhamento de quem há de ser reconhecido, utilizando-se de técnicas como o “show-up” ou “álbum de suspeitos”.

Stein e Ávila (2015) explicam que a primeira modalidade (“show-up”) consiste na apresentação de uma foto do então suspeito à vítima ou testemunha, que, posteriormente, confirma se é o provável autor do crime. Para essa modalidade, a crítica que se faz é consistente na falta de alternativa para que a pessoa reconhecedora possa comparar características físicas (como o rosto) de quem será reconhecido com as de demais pessoas não suspeitas (MATIDA; CECCONELLO, 2021).

Quanto ao “álbum de suspeitos”, além de também ser essencialmente sugestivo, inexistem critérios estabelecidos na pré-seleção dos suspeitos e uma pluralidade deles é apresentada ao mesmo tempo, havendo uma “verdadeira lacuna quanto aos protocolos que devem ser seguidos para que a maneira de se conduzir o ato não represente, em si mesmo, um fator de contaminação da memória da vítima/testemunha” (MATIDA; CECCONELLO, 2021, p. 12).

Essa inobservância legal nos casos do reconhecimento fotográfico foi, por muito tempo, legitimada pelos próprios Tribunais Superiores, a exemplo da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que adotava, até meados de 2020, o entendimento de que as regras contidas no artigo 226 do Código de Processo Penal consistiam em “mera recomendação” legislativa, não existindo nulidade na violação do que era imposto pela lei (STJ, AgRg no AREsp n. 1002962/2017).

A posição do próprio Poder Judiciário, então, abriu precedente para a utilização do reconhecimento fotográfico, realizado de forma irregular, como único meio de prova apto a caracterizar a autoria delitiva na ação penal, além de servir como fundamento para condenações

\* Para NUCCI (2022, p. 297), o reconhecimento fotográfico consiste em prova indireta, como um mero indício.

\*\* Nesse sentido, é o posicionamento de Antônio Magalhães Gomes FILHO e Gustavo Henrique Righi Ivahy BARDARÓ (2015, p. 190-191).

criminais.

Casos como o da modelo Bárbara Quirino, condenada a partir de um reconhecimento feito a partir do envio de suas fotografias, pelo *WhatsApp*, à vítima, demonstram os nefastos efeitos do mal uso do reconhecimento fotográfico.

Na situação de Bárbara, nem mesmo a demonstração da diferença de sua localização com a do lugar do crime, no dia dos fatos, corroborado por fotos e testemunhas arroladas pela defesa, foi suficiente para afastar a condenação baseada apenas no irregular reconhecimento feito pela vítima, que, embora houvesse afirmado não ser possível visualizar o rosto da suposta autora do crime, justificou a sua identificação apenas com base na semelhança do cabelo cacheado da modelo com o da real culpada (MATIDA; CECCONELLO, 2021).

Diante das consequências jurídicas que vinham sendo geradas pelo desregrado uso do reconhecimento fotográfico, a mesma turma do Superior Tribunal de Justiça, na tentativa de, então, se regular essa prática corriqueira, estabeleceu que os ditames disciplinados no artigo 226 do Código de Processo Penal são, na realidade, uma formalidade que constitui garantia mínima ao sujeito investigado. Para o Ministro Schietti Cruz, “a inobservância de tal procedimento gera nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial” (STJ, HC 598.886/SC, 18/12/2020).

Corroborando com a mudança paradigmática dada pela 6ª Turma, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça buscou, em maior grau, estabelecer parâmetros de validade para o reconhecimento fotográfico, asseverando que:

[...] o reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. (STJ - HC: 652284 SC 2021/0076934-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021).

Através do posicionamento atual das turmas do Superior Tribunal de Justiça se percebe o quanto a observância das formalidades legais é imprescindível para a prova penal, dada a necessidade de se respeitar o direito fundamental a um devido processo legal, em todas as suas características. Como já bem observou Lopes Júnior (2022, p. 215), em se tratando de matéria processual penal, a forma é garantia, e não se deve abrir espaço para informalidades quando se está diante de uma clara violação aos direitos da pessoa investigada ou acusada.

E, em que pese o grande avanço jurisprudencial, comumente ainda são utilizadas as mesmas práticas desreguladas do “show-up” e do “álbum de suspeitos” quando se fala em reconhecimento fotográfico realizado no cotidiano da atividade policial.

Num levantamento feito pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de 27/10/2020 a 19/12/2021, foram identificadas 89 (oitenta e nove) concessões de *habeas corpus*, em decisões monocráticas e colegiadas, que versavam sobre a irregularidade ou falha no ato de reconhecimento formal de acusados e investigados. Dos 89 (oitenta e nove) casos criminais, em 76 (setenta e seis) deles a prova da autoria delitiva era baseada unicamente em um reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, sem qualquer observância às regras contidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, feito a partir da mera exibição de fotos dos suspeitos, retiradas de suas redes sociais, e mostradas à vítima (SCHIETTI CRUZ, 2022).

Os dados, pois, confirmam que a mudança do entendimento jurisprudencial das turmas do Superior Tribunal de Justiça não alterou a cultura judiciária das instâncias inferiores, que ainda permitem a perpetuação da ideia ultrapassada da “mera recomendação” do artigo 226 do Código de Processo Penal e banalizam a obediência às formalidades legais, o que abre espaço



para condenações penais injustas, as quais muito demonstram a influência do racismo estrutural ainda presente na sociedade brasileira.

### 3.2 AS VARIÁVEIS NO ATO DO RECONHECIMENTO: A FALIBILIDADE DA MEMÓRIA

Além do evidente problema decorrente da inobservância das formalidades legais na realização do ato do reconhecimento fotográfico, os estudos da psicologia cognitiva mostram o quanto a lembrança humana está sujeita a falhas, equívocos, falsas memórias e ao induzimento.

Segundo a psicóloga cognitiva Loftus (1997), a memória não funciona como uma máquina filmadora a registrar os momentos vividos da forma exata como aconteceram. A partir de seus estudos, foi confirmado que, além do fator do esquecimento, existe também a possibilidade da influência de fatores externos que criam “falsas recordações” na mentalidade humana, a partir de sugestões, por exemplo.

Em um dos seus experimentos realizados, denominado “perdido no shopping”, foram entrevistadas 24 (vinte e quatro) pessoas com idades entre dezoito a cinquenta e três anos. Na entrevista, foi realizada uma lista com 3 (três) situações reais ocorridas durante a infância dos entrevistados, que foram relatadas à psicóloga pelos pais e irmãos dos participantes.

Nessa lista, foi incluído 1 (um) acontecimento falso, que relatava que os entrevistados, quando possuíam 5 (cinco) anos, tinham se perdido por um período prolongado dentro de um shopping center. Loftus (1997) ainda incluiu nessa informação que os participantes teriam ficado apavorados, teriam chorado, gritado, e, posteriormente, sido acolhidos por uma pessoa mais velha, que os encaminhou até aos seus genitores.

A conclusão do seu estudo foi a de que, embora a situação tenha sido inventada na vida daqueles adultos, 25% (vinte e cinco por cento) deles acreditavam fielmente que haviam, de fato, passado pelo acontecimento (LOFTUS, 1997). A evidência disso mostra o quanto a mentalidade humana pode ser persuadida a lembrar de eventos que nunca aconteceram, criando “falsas memórias”.

Em complementação, Stein (2010) também explica que as falhas inerentes à memória não se limitam ao mero esquecimento, além de que as distorções das recordações podem se dar tanto de forma sugestiva como espontânea.

A par das falsas memórias, os estudos de Real, Fariña e Arce (1997) apontam para as inúmeras variáveis que podem interferir num processo de reconhecimento, a exemplo do tempo de intervalo de exposição da vítima ao evento criminoso, a gravidade do delito, o lapso temporal existente entre a data do crime e o próprio ato de reconhecimento fotográfico, além das condições psíquicas e emocionais do ofendido geradas durante e após os fatos criminosos.

A título de exemplo, Lopes Júnior (2022) nos mostra o quanto a utilização de uma arma de fogo no momento do crime pode afetar a atenção da vítima, que se distrai em observar outros detalhes físicos importantes do autor. Em suas lições, o “efeito do foco na arma é decisivo para que a vítima não se fixe nas feições do agressor, pois o fio condutor da relação de poder que ali se estabelece é a arma” (LOPES JÚNIOR, 2022, p. 217).

Pela complexidade da memória e suscetibilidade dela sofrer influência, a forma como é conduzido todo o procedimento impacta diretamente no resultado da idoneidade de um reconhecimento. Malpass e Devine (1981) realizaram uma pesquisa na qual as pessoas que deveriam proceder com um reconhecimento simulado foram informadas que o autor do crime provavelmente estaria presente, quando, na verdade, não estava. Como resultado, 78% (setenta e oito por cento) das pessoas reconheceram erroneamente o agressor. De forma diversa, quando foram informados de que o possível autor podia não estar presente entre os suspeitos, o índice

de reconhecimento errôneo foi de 33% (trinta e três por cento).

Além disso, Matida e Cecconello (2021) também chamam a atenção para o fato de que os estudos feitos por Steblay e Dysart (2016) demonstram que o ato de um reconhecimento inicial mal feito ou falso, na qual se seleciona um inocente no lugar do verdadeiro culpado, impacta nos demais reconhecimentos subsequentes, sendo que, neles, o mesmo suspeito inocente é reconhecido como culpado, ainda quando este se apresentava ao lado do real autor.

Assim, pelos estudos da psicologia cognitiva moderna, percebe-se que o ato de reconhecimento de pessoas, ainda que revestido de todas as suas formalidades legais, pode acarretar em erros judiciários em razão do eminente grau de subjetividade que constitui o próprio ato. A memória humana não funciona como uma máquina fotográfica, que capitaliza e grava todos os momentos nas suas devidas circunstâncias. Várias são as condições internas e externas que podem interferir na memória, potencializando falhas e distorções daquele momento específico do crime.

Quando se fala em reconhecimento fotográfico (de modo irregular como vem sendo atualmente utilizado), a situação é ainda mais grave, já que a simples exibição de fotos, tiradas das redes sociais ou previamente escolhidas e catalogadas num “álbum de suspeitos” ignora qualquer dessas particularidades e variáveis.

Não somente a indução facilmente perceptível nessas modalidades de reconhecimento fotográfico é preocupante; a forma atualmente adotada abre espaço para práticas arbitrárias e influenciadas por estereótipos presentes na sociedade, o que acaba por direcionar a persecução penal para incidir seletivamente sobre os considerados “suspeitos” aos olhos da população, que, em sua grande maioria, como se verá adiante, são negros.

Resta, assim, verificar como a influência dos fatores raciais podem ser determinantes no uso do reconhecimento fotográfico na nossa realidade, de forma a potencializar a seletividade do sistema penal brasileiro.

#### **4 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO E A SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL: O RÓ-TULO DOS NEGROS COMO “POTENCIAIS CRIMINOSOS”**

A partir das mudanças sociais ocorridas especialmente entre os anos de 1950 e 1960, os estudos da criminologia passaram a analisar o crime e o criminoso de uma forma mais sociológica, diversa da adotada na Escola Positiva, que sustentava a ideia de um “criminoso nato”, de acordo com o seu principal expoente, Cesare Lombroso.

O contexto da Segunda Guerra Mundial, da Guerra Fria e, especialmente dos movimentos sociais reivindicatórios de igualdade racial na busca pelo fim do Apartheid, nos Estados Unidos, acarretou no rompimento do *status quo* social. A ideia de que a sociedade é um todo homogêneo e harmônico, com unidade de valores e pensamentos, passa a ser revista, surgindo, no campo criminológico, as teorias do conflito.

Para essas teorias, a sociedade é baseada no conflito de classes e relações, e o crime passa a ser visto como uma construção social, desprovida de ontologia e universalidade. A partir disso, a teoria do etiquetamento (ou *labelling approach*) considera que o comportamento desviante é fruto de uma reação social, sendo que o delinquente se distingue do “homem comum” devido à estigmatização que sofre (SHECAIRA, 2014).

Segundo Becker (2008), essa reação social varia conforme a pessoa que comete o ato, de modo que os atos desviantes acabam se tornando relativos e seletivos. Assim, o comportamento de um indivíduo de classe média terá uma reação social diferente do pobre e, da mesma forma, brancos e negros terão diferentes estigmas em face de suas condições pessoais (SHECAIRA, 2014).

O *labeling approach*, surge, então, para questionar: “quem é definido como desviante?”

que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo? Em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição? e, enfim, quem define quem?” (BARATTA, 2002, p. 88). A questão central reside não mais no porquê de os crimes serem cometidos, como era na criminologia clássica e positivista, mas nos motivos pelos quais determinadas condutas são criminalizadas em detrimento de outras (CARVALHO, 2022).

Nas lições de Baratta (2002), para essa vertente, a desviação (leia-se crime) não é uma qualidade intrínseca da conduta delitativa em si, mas dada pelo que as instâncias de controle, através de complexos processos de interação social, assim definem e atribuem.

Um dos seus expoentes, Lemert (1967), ensina que a ideia da delinquência passa por um processo de desviação, dividido em a) primária e b) secundária. A desviação primária seria a própria quebra de determinada regra de conduta – o crime em si – enquanto que a desviação secundária é caracterizada pelo rótulo e pelo estigma proveniente da reação da sociedade.

Dessa forma, existe uma seleção na qual uma reação social se vincula a algum ilícito penal e a algumas condutas de determinadas pessoas escolhidas, de modo que nem todos os “desviantes” serão assim etiquetados e nem todos os crimes serão investigados e julgados da mesma forma pelo Estado, punindo-se somente parte deles ou parte das pessoas investigadas.

Assim, uma das grandes contribuições dos estudiosos da teoria do etiquetamento é trazer à tona o aspecto seletivo do sistema penal, na medida em que o delinquente somente assim é considerado porque recebe essa etiqueta da sociedade e das agências de controle, que, voltados à manutenção do *status quo*, reproduzem assimetrias e rotulam seletivamente os indivíduos como “criminosos”.

No contexto brasileiro, essa seletividade é perceptivelmente observada através da criminalização secundária\*, especialmente a partir do mau uso do reconhecimento fotográfico, na medida em que se observa uma persecução penal voltada principalmente a atingir a população negra.

Para demonstrar essa relação, toma-se como base os dados colhidos numa pesquisa realizada pela Comissão Criminal do Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, em parceria com a Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Segundo o primeiro relatório realizado (2020), cerca de 58 (cinquenta e oito) erros judiciais envolvendo o uso do reconhecimento fotográfico foram encontrados nos processos criminais presentes no Estado do Rio de Janeiro, sendo que, neles, 80% (oitenta por cento) dos suspeitos cuja informação racial estava inclusa, eram negros.

No segundo relatório (2021), referente ao período de 2012 a 2020, e realizado em 10 (dez) estados diferentes, dos 32 (trinta e dois) processos criminais analisados, em 83% (oitenta e três por cento) deles os condenados injustamente também eram autodeclarados negros.

Na análise dos mesmos dados, observam Lopes Júnior e Oliveira (2022) o quanto o atual reconhecimento fotográfico de pessoas é dotado de fragilidade probatória não somente pela possibilidade de este ser induzido e das consequências das falsas memórias, mas também pela escancarada influência do racismo estrutural.

Também importa mencionar que o perfil da maioria dos casos envolvendo condenações injustas baseadas apenas num reconhecimento fotográfico irregular é o mesmo da esmagadora população carcerária na atualidade brasileira. Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2022), na análise da distribuição da raça/cor da população presa, em 2021, foi verificado que 67,5% dos encarcerados são autodeclarados negros.

Os números colacionados apenas reforçam o quanto o racismo estrutural é presente na sociedade brasileira. A ideia da “normalidade” do encarceramento em massa dos negros e os

---

\* Para ZAFFARONI *et al.* (2003), o processo de criminalização secundária corresponde ao próprio poder punitivo do Estado, o qual é realizado pelas agências de criminalização secundárias através das ações do Ministério Público, das polícias, dos juizes, advogados e sistema carcerário. Em outras palavras, é a ação punitiva exercida.

estereótipos raciais influem diretamente na sistemática penal e na forma de filtragem dos “suspeitos”.

O emblemático caso do violoncelista Luis Carlos da Costa Justino também mostra como os fatores sociais e raciais têm incidido nas práticas do reconhecimento fotográfico. Em setembro de 2020, o músico foi preso com fundamento em um mandado de prisão preventiva expedido em 2017, dando conta de sua suposta participação num crime de roubo ocorrido naquele ano.

A constatação de sua participação, contudo, se deu unicamente a partir de um reconhecimento fotográfico feito através da exibição de fotos de Justino num álbum de suspeitos, na delegacia, sem que houvesse transparência quanto ao critério de inclusão de suas fotos, previamente selecionadas.

Tratava-se, na realidade, de um jovem, negro e músico, de bons antecedentes, sem qualquer passagem pela polícia, que, ainda assim, possuía sua foto previamente catalogada num álbum de suspeitos, sem que os autos do inquérito policial demonstrassem quais foram as diligências anteriores realizadas para se chegar em Justino como suspeito e qual foi o procedimento adotado na inclusão de suas imagens pessoais.

Na decisão de revogação de sua prisão, o próprio magistrado reconheceu as obscuridades que pairam o caso, especialmente porque inexistia qualquer transparência quanto ao procedimento adotado. Seguem alguns trechos da decisão importantes de se colacionar:

São muitas as objeções que se pode fazer ao reconhecimento fotográfico. Primeiro, porque não há previsão legal acerca da sua existência, o que violaria o princípio da legalidade. Segundo, porque, na maior parte das vezes, o reconhecimento fotográfico é feito na delegacia, sem que sejam acostadas ao procedimento “as supostas fotos utilizadas” no catálogo, nem informado se houve comparação com outras imagens, tampouco informação sobre como as fotografias do indiciado foram parar no catálogo, o que viola a ideia de cadeia de custódia da prova.

[...]

Precisamente sobre o caso, causa perplexidade como a foto de alguém primário, de bons antecedentes, sem qualquer passagem policial vai integrar álbuns de fotografias em sede policial como suspeito. Nota-se que às fls. 46 (docs 0000044) consta “após analisar o álbum de fotografia de suspeitos”.

Da análise dos termos de declarações (0000029) e do relatório do inquérito (0000044) às fls. 46, percebe-se que **no mesmo dia a vítima registrou o fato e já lhe foi apresentado um álbum de suspeitos**. Se este álbum não foi constituído de uma prévia investigação sobre os fatos, o que levou a supor que certos indivíduos possam ter participado do crime, este álbum de suspeitos só pode significar na acepção do Dicionário Aurélio, um álbum de pessoas “que inspiram desconfiança”. **Indaga-se: por que um jovem negro, violoncelista, que nunca teve passagem pela polícia, inspiraria “desconfiança” para constar em um álbum? Como essa foto foi parar no procedimento?**

[...]

**Em resumo, um suspeito sem investigação prévia, que já é apresentado em um álbum no ato do registro da ocorrência, é um suspeito que precede o próprio fato. É uma espécie de suspeito natural** (TJ-RJ, Comarca de São Gonçalo, Processo n. 0021082-75.2020.8.19.0004, p. 5-7, grifos nossos).

Como bem observado, a utilização do “álbum de suspeitos” sem qualquer critério de filtragem é extremamente perigosa. A realidade brasileira, demonstrada por tais exemplos do cotidiano, vem a dar vivacidade ao *labelling approach*, de forma que os negros, em uma direta violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), são etiquetados como “presumidamente suspeitos” aos olhos da população e das agências de controle secundárias.

A seletividade penal, portanto, é fortalecida pelo racismo ainda arraigado na sociedade

brasileira. Somado a isso, o uso do reconhecimento fotográfico sem qualquer padronização ou mínimo respeito às formalidades legais se torna uma porta aberta à forte influência dos preconceitos e estigmas (ainda que de maneira inconsciente) no ato do reconhecimento.

Não se pode olvidar da eminente subjetividade na qual é constituído o reconhecimento, seja pessoal ou fotográfico, estando a memória humana sujeita a erros, induzimentos e falhas. Ainda assim, o Código de Processo Penal, mesmo prevendo mínimas diretrizes formais, trata a questão ignorando as particularidades da memória, e, no caso do reconhecimento fotográfico a situação se mostra mais grave diante da ausência de protocolos pré-estabelecidos para o seu uso, mesmo porque não há previsão legal para esse tipo de prova.

Nesse contexto, não se deve permitir o uso desregrado do reconhecimento por fotografia. É preciso, pois, que haja um ajuste entre as instâncias de toda a persecução penal, desde a abordagem policial, passando pelos procedimentos inerentes ao inquérito policial e, posteriormente, a denúncia, até a própria análise judicial do caso.

A “mera” mudança jurisprudencial não se mostra suficiente numa sociedade estruturalmente racista; é necessário, também, uma mudança de cultura social e jurídica, tendo em vista que o histórico das condenações injustas é nada mais que o conjunto de irregularidades existentes no bojo do inquérito chanceladas durante o processo criminal.

Abre-se espaço, nessa perspectiva, para se analisar a aplicabilidade da literatura estrangeira quanto aos estudos da psicologia do testemunho no processo legislativo e na preparação das polícias, dos delegados, promotores de justiça e magistrados nas suas respectivas atuações, especialmente nos casos em que se procede com o reconhecimento por fotografia.

Baseados nesses estudos, Matida e Cecconelo (2021) refletem, por exemplo, sobre a possibilidade de criação de um banco de fotografias de não-suspeitos, a partir do auxílio de softwares a criar imagens com versões de pessoas semelhantes ao suspeito previamente descrito pela vítima ou testemunha. Nessa situação, as imagens geradas serviriam como um filtro para a pessoa que irá proceder com o reconhecimento, buscando-se, assim, um alinhamento justo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, conclui-se que o objetivo do trabalho foi devidamente atingido, posto que, como visto, os casos de erros judiciais envolvendo o uso irregular do reconhecimento fotográfico como meio de prova têm, em sua maioria, colocado os negros como principais vítimas de condenações criminais injustas.

Através dos aportes passados, verifica-se que, mesmo com a ruptura da colonização, através da Proclamação da República, o Brasil não extinguiu os traços advindos do regime colonial e do sistema escravagista. Na realidade, a construção social, política e econômica do país mostra que a abolição da escravidão foi substituída por práticas discriminatórias, que acabaram se enraizando nas entranhas da sociedade brasileira.

Os resquícios disso se resumem, em miúdos, em marginalização e discriminação, de modo que a sociedade e o Estado reproduzem, ainda que inconscientemente, as condições de desigualdades que torna o tratamento para com os negros seletivo.

No âmbito da persecução penal a situação também não é diferente. Pelos dados obtidos através da pesquisa feita pela Defensoria Pública e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, percebe-se que os estereótipos raciais da pessoa investigada influem diretamente no seu tratamento processual e na construção do “perfil criminoso”, o que fomenta e facilita o encarceramento em massa da classe estereotipada.

Consequentemente, nota-se, a partir da vertente do *labelling approach*, que o sistema penal, através das agências de controle, e a própria sociedade reforçam a seletividade a partir



do etiquetamento dos negros como “potenciais suspeitos”, numa verdadeira ofensa ao princípio da presunção de inocência. Isso ocorre, invariavelmente, porque a sociedade é estruturalmente racista. Implica dizer que a própria estrutura do sistema funcionando dentro da sua normalidade, da forma em que é constituído, reproduz as condições de desigualdade, colocando os negros na esfera da seletividade penal. O racismo estrutural, portanto, consiste na normalização desse comportamento.

Nesse contexto, o uso do reconhecimento fotográfico também sofre influência dos fatores raciais, os quais direcionam o próprio ato e tendem a ser potencializados quando não observados mínimos requisitos legais. Essa situação é perceptível especialmente quando se analisa a presença do “álbum de suspeitos” no cotidiano das delegacias e da atividade policial. Há, nesse caso, uma pré-seleção, consistente num etiquetamento dos desviantes da sociedade, os quais, em razão das raízes culturais do racismo no Brasil, acabam sendo, em sua maioria, negros.

Não se olvida que o reconhecimento, como prova dependente essencialmente da memória, também sofre influência de diversos fatores que lhe são inerentes e que podem distorcer a verdadeira recordação existente sobre os fatos. Diante da psicologia cognitiva, a criação de falsas memórias, as condições objetivas e subjetivas do crime, além do próprio efeito gerado nas emoções da vítima ou testemunha no momento delitivo, são apenas exemplos do quão sujeita a falhas a memória humana está.

A desobediência a um regramento mínimo estabelecido também conduz a um reconhecimento falível, dada a grande possibilidade do induzimento do ato, notadamente no caso do “show-up”. E ainda que a legislação processual vigente preveja regras para o reconhecimento pessoal, percebeu-se o quanto inexitem protocolos específicos para o reconhecimento fotográfico, que sequer é previsto na lei. Contudo, isso não implica dizer que a prova inominada possa ser arbitrária, burlando a sistemática e a principiologia penal presentes.

Do contrário, exatamente por ausência de previsão legal é que o reconhecimento fotográfico merece uma atenção jurídica especial, ainda mais quando a forma na qual ele é utilizado abre margem para arbitrariedades e para a perpetuação do racismo e da própria seletividade penal. Importa mencionar que, se tratando de uma problemática complexa e cultural, a mera mudança jurisprudencial do entendimento do Superior Tribunal de Justiça não se mostrou suficiente para a quebra desse paradigma.

A crítica que se faz, portanto, não é diretamente ao reconhecimento fotográfico em si, mas na forma em que ele vem sendo utilizado e na ausência de padronização nos procedimentos de coleta dessa prova. É possível admitir a utilização das fontes de fotografias, desde que produzidas de forma criteriosa, obedecendo os critérios da lei e seguindo técnicas da psicologia do testemunho (leia-se, jurídica), também necessitando ser corroboradas por demais provas.

Modificações legislativas e criações de protocolos mínimos para a consecução do reconhecimento fotográfico podem, nesse contexto, conferir uma maior credibilidade ao ato, já que estaria devidamente revestido de legalidade e, assim, haveria um alinhamento de condutas e decisões tomadas entre as instituições que compõem o polo da persecução penal.

Consigna-se, ainda, que o estudo da temática não se esgota por aqui, mesmo porque o que se busca é a maximização dos procedimentos investigatórios e das provas processuais em consonância aos princípios e garantias fundamentais do devido processo legal e da presunção de inocência.

Por fim, resta necessário um olhar mais crítico do próprio Estado e das suas instituições de controle sobre o alerta do atual uso do reconhecimento fotográfico. Nesse sentido, sugere-se a criação de protocolos, norteados pelas técnicas de inquirição da psicologia do testemunho, aliado a uma maior capacitação, através de cursos específicos, dos agentes que compõem o polo da persecução, a fim de que se proporcione a possibilidade da diminuição dos riscos da falibilidade num ato de reconhecimento, de modo a se rechaçar práticas desreguladas que atualmente

têm contribuído diretamente na seletividade penal brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. Belo Horizonte: Letramento. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do Direito Penal. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Revan. 2002.

BETHENCOURT, Francisco. **Racismos**: das Cruzadas ao século XX. São Paulo: Companhia das Letras. 2017.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. 1ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais; Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. **Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico**. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/2021/04/19/relatorios-indicam-prisoas-injustas-aposreconhecimento-fotografico/>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 598.886/SC**, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma. Julgado em 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp n. 1002962/2017**. Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 13 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/672712505>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 652284 SC 2021/0076934-3**, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 27/04/2021, T5 - Quinta Turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205807919/inteiro-teor-1205808137>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Comarca de São Gonçalo. **Processo nº. 0021082-75.2020.8.19.0004**. Relaxamento de prisão preventiva. Juiz de Direito André Luiz Nicolitt. Julgado em 05 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/soltura-musico-niteroi.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**.

Ano 16. ISSN 1983-7364. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. IBGE. Diretoria de Pesquisas, coordenação de população e indicadores sociais. **Informação Demográfica e Socioeconômica**. N. 41. ISBN 978-85-240-4513-4. 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf). Acesso em: 03 nov. 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2013.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 7ª ed. São Paulo: SaraivaJur. 2022.

COUTO, Jorge. **A construção do Brasil: ameríndios, portugueses e africanos, do início do povoamento a finais de Quinhentos**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.

DIAS, Camila Cassiano. “Olhos que condenam”: Uma análise autoetnográfica do reconhecimento fotográfico no processo penal. **Revista da AJURIS**. Porto Alegre, v. 47, n. 148, Junho, pg. 329 – 356. 2020.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Prova e sucedâneos de prova no processo penal brasileiro. **Direito penal e processo penal: processo penal I**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. v. 6. Acesso em: 07 nov. 2022.

GOMES, Laurentino. **1889: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da monarquia e proclamação da República no Brasil**. 1ª edição. São Paulo: Globo. 2013.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26ª ed. São Paulo: Companhia das Letras. 1995.

HULSMAN, Louk. CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. 2ª ed. Tradução de Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Editora Luam, 1997.

LEMERT, Edwin McCarthy. **Human Deviance, Social Problems and Social Control**. New York. 1967.

LOFTUS, Elizabeth F. Creating false memories. **Scientific American**, v. 277, n. 3, p. 70-75, 1997.

LOPES JR., Aury; OLIVEIRA, Jhonatan. **A influência do racismo estrutural no uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-14/limite-penal-racismo-estrutural-reconhecimento-fotografico-meio-prova>. Acesso em: 03 maio 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, ISSN: 2525-510X. V. 7. N. 1.

2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MELO *et al.*. As condenações por reconhecimento fotográfico e a influência da seletividade racial no sistema punitivo brasileiro. **Confluências**. ISSN: 1678-7145. E-ISSN: 2318-4558. Niterói/RJ V.24, N.1, jan-abril. 2022.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 5ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2022.

REAL, S.; FARIÑA, F.; ARCE, R. Reconocimiento de personas mediante ruedas de identificación. **Psicología e investigación judicial**. Madrid: Fundación Universidad Empresa.

SANCHES KERR, Vera Kaiser. **Provas no processo penal**. São Paulo: Saraiva. 2011.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.

SCHETTI CRUZ, Rogério. Investigação criminal, reconhecimento de pessoas e erros judiciais: Considerações em torno da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 2, p. 567-600, mai./ago. 2022. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.717>.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos. Ministério da Justiça. 2015. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf) Acesso em: 03 maio 2022.

STEIN, Lilian M. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed. 2010.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Filtragem racial na abordagem policial e a “estratégia de suspeição generalizada” e o (des)controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 135. Ano 25. P. 189-229. São Paulo: Ed. RT. 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito**: tradução no Ocidente e no Brasil. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl *et al.*. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan. 2003.